

**11/07/2017**

**Com Resolução do Mérito->Concessão->Segurança**

Vistos, etc.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FERNANDA CONCEIÇÃO PETEA contra ato praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES – MT, no qual sustenta, em síntese, que apesar de devidamente aprovada no concurso público para a área de auxiliar de serviços gerais, foi convocada por meio de edital publicado no site da Prefeitura e em jornal virtual, tendo desta forma perdido o prazo de posse. (fls. 04/13).

Documentos iniciais de fls. 14/20.

Indeferimento da petição inicial às fls. 21/23.

Apelação às fls. 24/30, com provimento e rescisão de sentença às fls. 67/70.

Informações prestadas às fls. 85/92, com documentos de fls. 93/95.

Parecer ministerial às fls. 97/98.

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.

Fundamento e decido.

Versam os autos sobre pedido de concessão de segurança em favor da impetrante, aprovada em quadragésimo sexto lugar para o cargo de auxiliar de serviços gerais em concurso público municipal, no qual teria sido indevidamente convocada pela via do edital, quando seria necessária convocação pessoal dado o tempo havido entre a homologação do concurso e o chamamento administrativo.

É caso de concessão da segurança.

Conforme consta nos autos, a autora foi aprovada no concurso público para preenchimento de vagas de auxiliar de serviços gerais, sendo classificada em 46º lugar e, na 28.ª chamada, foi intimada através de edital para, no prazo de quinze dias, manifestar interesse na posse do cargo e providenciar os documentos necessários para sua posse. O edital, contudo, não foi suficiente para dar ciência à autora que não compareceu e foi excluída do certame.

Ainda que o edital do concurso público não preveja a intimação pessoal para a convocação do candidato, a Administração Pública deveria ter feito nesta forma, por força dos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, pois não é razoável exigir que os candidatos aprovados continuassem acompanhando a publicação dos editais ad eternum. Ora, depois de passados quatro anos desde o concurso público não tinham mais expectativas de serem convocados. Sendo assim, não se revela suficiente a mera convocação por edital, sendo necessária a intimação pessoal.

O Município, quando teve a oportunidade de se manifestar nos autos, não comprovou, sequer mencionou, que teria procedido alguma forma de intimação mais efetiva. Caberia a ele comprovar que procedeu à convocação pessoal pois não se pode exigir da impetrante prova negativa (de que não tomou conhecimento de sua convocação).

Assim, porque ilegal a conduta da administração em razão da ofensa ao princípio da razoabilidade e da publicidade, a exclusão da candidata é ato nulo que viola direito líquido e certo, pelo que a segurança merece ser concedida.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No caso dos autos, não há falar em decadência, já que o mandado de segurança foi impetrado após um mês da ciência pessoal do ato coator, portanto antes dos 120 (cento e vinte) dias do prazo decadencial para a impetração do writ. 2. A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do diário oficial, conforme recente jurisprudência desta corte. Súmula nº 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 345.191; Proc. 2013/0151979-7; PI; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 18/09/2013; Pág. 730)

Assinale-se, por fim, que a preocupação da municipalidade quanto à obediência ao teto de gasto com funcionários públicos estabelecidos pela LRF não é afetada com a nomeação em tela, posto que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária e, em atenção aos princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, o direito à nomeação é direito subjetivo do candidato e não mera expectativa de direito.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- (a) CONCEDER A SEGURANÇA postulada para o fim de declarar nula o ato administrativo de fls. 19 e 20 e determinar que nova convocação da impetrante para posse e exercício do cargo de auxiliar de serviços gerais seja realizada através de carta registrada, forte no art. 487, I CPC;
  - (b) Tendo em vista o caráter mandamental do feito e a execução provisória do julgamento, expeça-se mandado para efetivo cumprimento da ordem judicial;
  - (c) Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 STJ;
  - (d) Após o decurso do prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos a Instância Superior, por força do disposto no § 1.º do art. 14, da Lei n.º 12.016/2009;
  - (e) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
-